



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009151/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.977 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente ECOCLINICA CLÍNICA DE ECOGRAFIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da administração tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-18.855, de 07/08/2008 (e-fls. 19/21), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03), cientificado em 01/08/2005 (fl. 12), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ relativa ao ano calendário 2002.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

3. Em 25/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/08, onde alega, em síntese, que não obteve êxito com a transmissão da declaração de rendimentos no prazo devido a uma notificação do sistema Receitanet de que havia optado pelo Simples. Diz haver encaminhado processo administrativo para regularizar a questão e que a entrega deu-se após o prazo em função da irregularidade constatada no sistema da Receita Federal. Requer, em decorrência, o cancelamento do lançamento.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, cujo voto condutor transcrevo a seguir, *verbis*: (grifo não consta do original)

5. A Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, vigente ao tempo do fato gerador em questão, previu (art. 7º) que a ausência ou a entrega intempestiva da declaração implica a multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto informado na DIPJ, observado o limite máximo de 20% e o limite mínimo de R\$ 200,00 (inativas) ou R\$ 500,00 (demais).

6. O lançamento, ao que consta, foi efetuado no montante de R\$ 500,00 e, conforme se verifica à fl. 03, a empresa apresentou DIPJ indicando como forma de tributação o lucro presumido, portanto, a princípio, há que ser considerada correta a exigência tal como efetuada.

7. A impugnante alega que, possivelmente por falha do sistema, não logrou êxito na transmissão da declaração no prazo fixado porque por meio do sistema Receitanet teria recebido notificação com o aviso de que havia optado pelo Simples. Diz, ainda, que tendo regularizado a irregularidade, a declaração foi apresentada (a destempo).

8. Ocorre, contudo, que, não obstante alegar a ocorrência de irregularidades no sistema de recepção de declarações, **não há, nos autos, qualquer prova de que**

isso de fato tenha ocorrido. Dessa feita, apesar das alegações postas, deve-se manter a exigência em questão.

9. Posto isso, voto para que seja julgado procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 500,00, relativa à multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 2002.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIPJ, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 27/08/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 24, a recorrente apresentou recurso voluntário em 24/09/2008, conforme carimbo de recepção à e-fl. 25.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fls. 25/27), a recorrente reitera o argumento trazido em sede de impugnação, ou seja, que não obteve êxito com a transmissão da declaração de rendimentos no prazo devido a uma notificação do sistema Receitanet de que havia optado pelo Simples.

Quanto à decisão *a quo*, alega que "*não acostou qualquer prova ao fato ocorrido no momento da apresentação do DIPJ2003*" e transcreve a seguinte frase: "*Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrario, ser provada por quem a alega*"

Acrescenta em suas razões "*que jamais formalizou interesse ou pedido em optar pelo Simples*", por isto ficou surpreendido com o recebimento de "*ato declaratório executivo DRF/CTA 438.997 (documento acostado) pela exclusão ao SIMPLES e por consequência regularizando seu cadastro*".

Embora os argumentos ora apresentados não tivessem sido prestados em sede de recurso de primeira instância, a recorrente mais uma vez não apresentou nenhum comprovante dos fatos expostos.

É de suma importância observar que as presunções “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las.

Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito.

Cumprir reproduzir aqui o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*

.....

*§ 4º A prova documental será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Não comprovada as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro

modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Portanto, o aresto de primeira instância não merece reparos, cuja fundamentação aqui adiro.

Por todo o exposto, face ao comprovado atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, relativa ao ano calendário 2002, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni